



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307761 - MG
(2023/0059051-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RUBENS RESENDE CHAVES
ADVOGADOS : SUNAMITA SOZA MORETHSON - MG102821
ELVIRA MORETHSON VALE - MG055976
SABRINA MORETHSON - MG187189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame do caderno probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do CP.
2. Para desconstituir essa conclusão – afirmar que o conjunto probatório apresentado é insuficiente – necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte.
3. Ao conhecer do recurso ministerial, o Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a apresentação das razões recursais do recurso de apelação fora

do prazo a que se refere o art. 600 do CPP (8 dias) constitui mera irregularidade e não impede o seu conhecimento, a incidir, no ponto, o óbice do verbete sumular n. 83 do STJ.

4. Não foi demonstrada a similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos alçados a paradigmas, pois a defesa se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, afirmando se tratar da mesma situação, sem, no entanto, elencar comparativamente os pontos semelhantes ou diferentes dos julgados ou apresentar transcrição dos trechos do acórdão impugnado e paradigmas de forma que fosse possível evidenciar o suposto dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2307761 - MG
(2023/0059051-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RUBENS RESENDE CHAVES
ADVOGADOS : SUNAMITA SOZA MORETHSON - MG102821
ELVIRA MORETHSON VALE - MG055976
SABRINA MORETHSON - MG187189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame do caderno probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do CP.
2. Para desconstituir essa conclusão – afirmar que o conjunto probatório apresentado é insuficiente – necessário seria o reexame das provas acostadas aos autos, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte.
3. Ao conhecer do recurso ministerial, o Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a apresentação das razões recursais do recurso de apelação fora

do prazo a que se refere o art. 600 do CPP (8 dias) constitui mera irregularidade e não impede o seu conhecimento, a incidir, no ponto, o óbice do verbete sumular n. 83 do STJ.

4. Não foi demonstrada a similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos alçados a paradigmas, pois a defesa se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, afirmando se tratar da mesma situação, sem, no entanto, elencar comparativamente os pontos semelhantes ou diferentes dos julgados ou apresentar transcrição dos trechos do acórdão impugnado e paradigmas de forma que fosse possível evidenciar o suposto dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUBENS RESENDE CHAVES agrava da decisão de fls. 330-337 em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante refuta a incidência dos enunciados sumulares n. 7 e 83 do STJ e aduz que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado na peça recursal.

Afirma que "há inobservância dos Arts. 155, 156, 157 e 386 do Código de Processo Penal, haja vista a notória ausência de provas, ilicitude da gravação que se baseou o acórdão agravado, e a ausência de lastro mínimo probatório para ensejar a condenação" (fl. 345).

Acrescenta que "as razões de apelação ministeriais foram intempestivas, não podendo ter culminado com o decreto condenatório, ferindo assim o Art. 600 e seguintes do Código de Processo Penal" (fl. 345).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI (RELATOR):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Contextualização

O agravante foi denunciado pela suposta prática do delito de injúria racial e absolvido pelo Juiz de primeiro grau, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 147-152).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação ministerial para condenar o réu à pena de 1 ano e 3 meses de reclusão, no regime aberto, mais 16 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (fls. 201-212). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 223-227).

II. Delito do art. 140, § 3º, do Código Penal

A controvérsia deste recurso reside na existência, ou não, de lastro probatório suficiente para a condenação do réu pela prática do delito do art. 140, § 3º, do Código Penal.

O Tribunal de origem, após exame do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pela prática do referido delito. É o que se verifica nos seguintes excertos (fls. 206-210, grifei):

De acordo com a denúncia, no dia 20/01/2018, por volta das 09h, na Rua São Vicente, n.º 124, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Coronel Xavier Chaves, Comarca de Resende Costa/MG, Rubens Resende Chaves "injuriou Joana Aparecida da Silva Anacleto, ofendendo-lhe a dignidade, utilizando-se de elementos referentes a raça e cor", dizendo "todo preto que trabalha lá em casa me rouba" (fl. 01-A).

Consta que a vítima trabalhava como diarista na residência do réu,

tendo ele a acusado do furto de um celular e, na sequência, proferido a expressão injuriosa.

Após minucioso exame dos autos, entendo imperativo o decreto condenatório, data venia.

A materialidade está positivada no documento de fls. 11/13, sem prejuízo da prova oral colhida.

A autoria é certa, não obstante a negativa do réu.

Ouvido sob o crivo do contraditório, o octogenário rechaçou veementemente a prática criminosa e disse não ter proferido os dizeres citados na denúncia.

Afirmou que Joana fazia faxinas em sua casa e a viu pegando seu celular, tendo indagado a ela se havia visto o aparelho. Quando percebeu que o telefone havia mesmo sumido, foi à casa dela e perguntou: "*você viu meu celular?*" e ela falou "*não*". Então o depoente limitou-se a dizer "*ah, Jesus deve ter visto*", ou algo assim, e imediatamente foi embora. Jamais falou que todo preto que trabalha na sua casa lhe roubava (fl. 77).

Tal versão não encontra amparo nas demais provas.

Joana prestou declarações absolutamente coerentes e contou que trabalhou na residência de Rubens por sete meses, como diarista.

Na sexta-feira do dia 19, ao chegar para o trabalho, ficou sabendo do desaparecimento do telefone, tendo feito buscas pela casa, juntamente com a outra funcionária, mas não encontraram. No dia seguinte estava fazendo limpeza na casa de sua sogra e lá apareceu o réu, dizendo que havia ido buscar o telefone, pois havia visto a depoente pegá-lo no dia anterior. Respondeu que aquilo não tinha cabimento, mas **o apelado gritou, colocou o dedo em seu rosto e proferiu ofensas, dizendo "*eu tô acostumado, porque todo preto que trabalha aqui rouba, mas Deus tá vendo, Deus tá vendo tudo*", apontando o dedo pra cima.** Na sequência, bateu a porta do carro e foi embora. **Joana pontuou que sua sogra presenciou o episódio** e a conteve, pois ficou muito brava e queria ir tirar satisfação com Rubens na porta da casa dele. Finalizou dizendo que uma amiga do réu a procurou, pedindo que "*retirasse a queixa*" e pensasse em um valor para esquecer tudo isso, uma espécie de indenização, mas respondeu que não faria isso (fl. 77).

Existem provas que corroboram a versão de Joana, a começar pelo relato de Maria das Graças Mottas. Sob o crivo do contraditório, ela disse que **Rubens foi até a porta de sua casa e começou a gritar com a vítima, falando que ela havia roubado o celular e que "*todo preto que trabalha na casa dele roubava ele*".** Por fim, salientou que Joana foi procurada e ameaçada para retirar a queixa, existindo uma gravação (fl. 77).

Conquanto Maria das Graças não tenha prestado compromisso legal, por ser sogra da vítima, isso não retira a credibilidade de suas declarações, inexistindo qualquer indício de um suposto conluio para prejudicar o acusado.

Mas não é só.

Há nos autos prova de que Joana realmente foi procurada por uma pessoa próxima ao apelado, que teceu comentários impróprios para dizer o mínimo - e pediu a ela que refletisse bem sobre "*retirar a queixa*", pois se prontificaria a buscar uma compensação financeira junto ao réu.

A interlocutora identifica-se como advogada, fala que a ação movida contra "*Rubinho*" é perigosa, porque se Joana ganhar (o que seria muito difícil) até levaria dinheiro, mas "*depois nós vamos mover uma ação contra você por abuso de idoso e aí além de perder o dinheiro, você pode também ter consequências muito mais graves*".

Fala que o idoso não dorme mais, está tendo enjoo e síndrome de ansiedade, além do que "*a cabeça piorou demais*". Pede a Joana para olhar em seus olhos e indaga se Rubinho realmente lhe fez alguma ofensa, ao que a vítima responde positivamente, tendo ele proferido os seguintes dizeres: "*todo preto que trabalha na casa dele rouba*". Na sequência, Joana diz que não tem por que mentir para ganhar alguma coisa em cima dele, pois trabalhava e fazia faxinas para ter sua renda, de modo que não precisaria fazer algo assim, sobretudo por causa da educação recebida, e que procurou a delegacia para se defender.

Joana disse que não apenas se expôs, mas também toda a sua família, porque a cidade é pequena e todo mundo ficou sabendo da história, ficou com fama de ladra e custou a arrumar outro serviço. Informou que aos vinte e cinco anos está tomando antidepressivo e fazendo tratamento com psicólogo. Esperava ao menos que Rubens se retratasse, pedisse desculpas. Ao final, a advogada se manifestou, falando "*aiê pensa, pede a Deus para te iluminar*" "*o mundo é redondo, dá muitas voltas (...)*", se você quiser retirar, eu posso batalhar para que você tenha uma recompensa financeira, "*depois eu posso negociar com ele e a Cidinha uma retratação financeira procê, mas o que tá matando ele é encarar a justiça*" (fl. 104).

Não se alegue ilicitude de tal prova, como sustenta a Defesa à fl. 107/108, pois o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que "É válida a utilização da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores do diálogo como meio de prova no processo penal, independentemente de prévia autorização judicial Precedentes" (RHC 59.542/PE, Rei. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 14/11/2016).

Definitivamente, a intenção de Joana nunca foi "*perceber vantagem financeira*", consoante afirmado nas contrarrazões de recurso, tanto que ela recusou a "*oferta*" feita nesse sentido e disse que não voltaria atrás ("*retirar a queixa*").

Realmente, apresentar-se como vítima de injúria racial não é motivo de orgulho para ninguém e, no caso em pauta, isso ainda ocasionou sérios transtornos à ofendida, devido à exposição dos fatos no pequeno município de Coronel Xavier Chaves.

Nesse panorama, a negativa do réu não se sustenta.

Ora, se se tratasse apenas de uma indagação usual a uma funcionária sobre um telefone perdido, certamente Joana não se sentiria ofendida. Mas **Rubens ofendeu, sim, a honra subjetiva da vítima ao dizer que todo preto que trabalhava em sua casa lhe roubava, havendo inequívoca utilização de elementos referentes à raça e à cor negra.**

Veja bem. Não se questiona a boa conduta do réu perante a sociedade, diante dos testemunhos colhidos em Juízo, escrituras públicas e declarações de "idoneidade moral" (fls. 46/57).

Mas, definitivamente, não se trata de alguém livre de preconceitos, incapaz de discriminar ou desrespeitar qualquer pessoa: Rubens o fez, **injurizou sua própria funcionária, com o intuito de agredir sua honra subjetiva, menosprezando-a por características externas de sua cor e raça.**

Comprovadas, pois, a autoria, materialidade e tipicidade do delito, ausentes causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do apelado nas iras do artigo 140, §3º, do Código Penal.

No *decisum* ora agravado, asseverei que a Corte de origem, com esteio no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 140, § 3º, do CP.

O acórdão combatido assentou que os depoimentos colhidos na fase instrutória foram suficientes para amparar o édito condenatório e que o acusado "injurizou sua própria funcionária, com o intuito de agredir sua honra subjetiva, menosprezando-a por características externas de sua cor e raça" (fl. 210).

Dessa forma, rever o entendimento manifestado no aresto impugnado, a fim de absolver o agravante, tal como pretendido pela defesa, demandaria o reexame de provas, providência vedada no recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 do STJ, *in litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, elenquei os seguintes precedentes:

[...]

1. As instâncias ordinárias entenderam comprovada a autoria e materialidade do crime de peculato imputado ao recorrente, de modo que a desconstituição do julgado no intuito de abrigar pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.806.952/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 4/10/2021, grifei)

[...]

3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, Rel. Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 7/4/2022, grifei)

Logo, reafirmo que não é viável, em recurso especial, desconstituir a conclusão alcançada no acórdão vergastado, uma vez que ficou expresso haver provas suficientes para a condenação.

III. Violação do art. 600 do CPP

Sobre a alegada intempestividade do apelo da acusação, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 205-206, destaquei):

Início o julgamento pela análise da preliminar de intempestividade, adiantando que ela não merece guarida, pois **a apelação foi interposta no mesmo dia da intimação pessoal do Promotor de Justiça, 03/12/2020** (fls. 118/119v), sabendo-se que **a apresentação extemporânea das razões consubstancia mera irregularidade e não impede a apreciação do recurso tempestivamente apresentado.**

Tanto é verdade que o artigo 601 do Código de Processo Penal dispõe que, findo o prazo para arrazoar, os autos serão remetidos à instância superior com as razões ou sem elas.

Assim, sem maiores delongas, rejeito a preliminar e conheço do recurso, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

Pelo trecho acima transcrito, observo que o Tribunal de origem entendeu pela tempestividade do apelo ministerial e ressaltou que, "apresentação extemporânea das razões consubstancia mera irregularidade e não impede a apreciação do recurso tempestivamente apresentado" (fl. 205).

Consignei no *decisum* ora agravado que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apresentação das razões recursais do recurso de apelação fora do prazo a que se refere o art. 600 do Código de Processo Penal (8 dias) constitui mera irregularidade; não impede, portanto, o seu conhecimento.

Ilustrativamente, os seguintes julgados da Quinta e da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça:

[...]

2. "A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não

configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 743.421/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 07/10/2015)

[...]

(AgRg no REsp n. 1.647.454/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 23/5/2018)

[...]

2. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, não configurando sua intempestividade. Súmula 83/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 743.421/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 7/10/2015)

[...]

1. "Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e que não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal."

(HC 197.986/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 1/2/2012).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.339.221/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 10/3/2014)

Concluí que o *decisum* combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e que incide, no ponto, o **óbice do verbete sumular n. 83 do STJ**.

IV. Dissídio jurisprudencial

Registrei que o apelo especial não comporta conhecimento com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, devido à não comprovação, nos termos regimentais, do dissídio jurisprudencial.

Depreende-se que a defesa se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, afirmando se tratar da mesma situação, sem, no entanto, elencar comparativamente os pontos semelhantes ou diferentes dos julgados ou apresentar transcrição dos trechos do acórdão impugnado e paradigmas de forma que fosse possível evidenciar o suposto dissídio jurisprudencial.

Ressalto que:

[...]

[a] interposição do recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional exige o atendimento dos requisitos contidos no art. 1028, e § 1º do Código de Processo Civil - CPC, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois, além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional

(AgRg no AREsp n. 1648779/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 15/6/2020).

Não foi demonstrada a similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos alçados a paradigmas. É insuficiente, portanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Conclui-se, dessa forma, que a parte deixou de realizar o confronto analítico e de atender os requisitos previstos nos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, *caput* e §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0059051-2

AgRg no
AREsp 2.307.761 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000183932019 00001839320198130542 10542190000183001
10542190000183002 10542190000183003 10542190000183004
10542190000183005 183932019 1839320198130542

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ELTON GHERSEL**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS RESENDE CHAVES
ADVOGADOS : SUNAMITA SOZA MORETHSON - MG102821
ELVIRA MORETHSON VALE - MG055976
SABRINA MORETHSON - MG187189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS RESENDE CHAVES
ADVOGADOS : SUNAMITA SOZA MORETHSON - MG102821
ELVIRA MORETHSON VALE - MG055976
SABRINA MORETHSON - MG187189
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.